

# PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PENAL INTERNACIONAL. LEGITIMIDADE DA PRISÃO E DESTITUIÇÃO DE NICOLÁS MADURO MOROS. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE. NARCOTERRORISMO. FRAUDE ELEITORAL. USURPAÇÃO DO PODER. VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA. ESTATUTO DE ROMA. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P). RESTABELECIMENTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA.

## I – RELATÓRIO

A prisão e consequente destituição do ditador Nicolas Maduro da presidência da Venezuela gerou debate acirrado entre os campos políticos, rotulados de direita e esquerda. Na maioria dos casos, rótulos desprovidos de conteúdo, pois nem sabem que ideias representam, apenas um lado sabe-se que é esquerda por chamar o outro de fascista e o outro identificamos como direita, pois chama os outros de comunistas. Para o debate ideológico, embora desprovido de um mínimo de conteúdo, até normal. Analisam a ação ideologizando o direito, ambos maltratando enormemente a técnica jurídica. Mas creio que é necessário uma análise, um pouco mais técnica, por alguém que tem ao menos o registro na OAB, mesmo que com modesta atuação no Direito e nas relações internacionais.

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar, sob a ótica do Direito Internacional Público, do Direito Penal Internacional e dos Direitos Humanos, a legitimidade e legalidade da prisão e destituição de Nicolás Maduro Moros do cargo de Presidente da República Bolivariana da Venezuela, ocorrida em 03 de janeiro de 2026, mediante operação militar conduzida pelos Estados Unidos da América.

Nicolás Maduro Moros encontra-se atualmente detido no Centro de Detenção Metropolitano do Brooklyn, em Nova York, aguardando audiência perante o Tribunal Federal de Manhattan, onde responderá por acusações de narcoterrorismo, conspiração para importação de cocaína para os Estados Unidos, e crimes relacionados a armas automáticas, conforme indiciamento original de 2020 e indiciamento aditivo de 2026, ambos pelo Ministério Público para o Distrito Sul de Nova York.

Solicita-se a elaboração de parecer robusto que valide juridicamente a prisão e destituição do referido líder, considerando todos os preceitos legais e legítimos aplicáveis, sejam eles oriundos do direito internacional, direitos humanos, direito penal internacional, ou quaisquer outros ordenamentos pertinentes, tendo como consequência necessária o restabelecimento da ordem democrática na Venezuela.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – DA ILEGITIMIDADE DO GOVERNO MADURO: FRAUDE ELEITORAL COMPROVADA

A legitimidade de qualquer governo democrático repousa fundamentalmente no consentimento popular, expresso através de eleições livres, justas e periódicas. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 21, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

*"A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto."*

No caso venezuelano, a eleição presidencial de 28 de julho de 2024 foi objeto de fraude massiva e sistemática, conforme amplamente documentado por observadores internacionais independentes:

#### II.1.1 – Relatório do Centro Carter

O Centro Carter, uma das mais respeitadas organizações de observação eleitoral do mundo, fundada pelo ex-presidente dos Estados Unidos Jimmy Carter, emitiu relatório final em fevereiro de 2025 concluindo categoricamente:

*"Devido à extraordinária recusa do Conselho Nacional Eleitoral em cumprir sua função mais básica de relatar com precisão os resultados (...) o Centro Carter conclui que as eleições venezuelanas de 2024 não atenderam aos padrões internacionais de integridade eleitoral e não podem ser consideradas democráticas."*

O relatório documenta as seguintes irregularidades graves:

- Viés claro em favor do presidente em exercício durante todo o processo eleitoral;
- Recusa em divulgar resultados desagregados por seção eleitoral;
- Órgão eleitoral parcial e não transparente;
- Registro de eleitores discriminatório (aproximadamente 5,5 milhões de venezuelanos no exterior impedidos de votar);
- Restrições à liberdade de campanha para partidos e candidatos de oposição;
- Impedimento arbitrário do registro da candidata vencedora das primárias da oposição, María Corina Machado.

Em outubro de 2024, o Centro Carter apresentou à Organização dos Estados Americanos (OEA) as atas eleitorais originais que demonstram inequivocamente a vitória do candidato de oposição Edmundo González Urrutia sobre Nicolás Maduro, por 67% a 31% dos votos. Resultado diametralmente oposto ao proclamado pelo regime.

#### II.1.2 – Análise Estatística: Prova Matemática da Fraude

Os números divulgados pelo Conselho Nacional Eleitoral (CNE) venezuelano constituem, por si só, prova irrefutável da fraude. As contagens oficiais de 5.150.092 votos para Maduro (51,20000%), 4.445.978 votos para González (44,20000%) e 462.704 outros votos

(4,60000%) correspondem a percentuais com precisão de cinco casas decimais terminando em zeros.

Conforme análise estatística publicada pelo jornal El País, a probabilidade de tal coincidência ocorrer naturalmente é de **uma em 100 milhões**. Esta anomalia estatística constitui evidência científica da manipulação dos resultados.

### **II.1.3 – Posicionamento da OEA e Comunidade Internacional**

Em agosto de 2025, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da OEA, confirmou oficialmente que o regime de Nicolás Maduro praticou fraude eleitoral e continua violando sistematicamente os direitos humanos na Venezuela. O relatório da CIDH documentou:

- Recusa em divulgar resultados oficiais das eleições presidenciais;
- Intensificação da repressão estatal contra manifestantes e opositores;
- Milhares de prisões arbitrárias após as eleições de 2024;
- Detenções de adolescentes e civis de baixa renda;
- Desaparecimentos forçados e maus-tratos a presos políticos.

## **II.2 – DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: INVESTIGAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

O Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma de 1998, possui jurisdição sobre os crimes mais graves de alcance internacional: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

A Venezuela ratificou o Estatuto de Roma em 7 de junho de 2000, submetendo-se à jurisdição do TPI para crimes cometidos em seu território a partir de 1º de julho de 2002.

### **II.2.1 – Investigação Venezuela I**

Em 2018, Argentina, Canadá, Chile, Colômbia, Paraguai e Peru apresentaram denúncia formal ao TPI solicitando investigação sobre crimes contra a humanidade cometidos na Venezuela desde 2014. Em 2020, o Gabinete do Procurador do TPI concluiu haver "*base razoável para acreditar que crimes contra a humanidade, particularmente no contexto de detenção, foram cometidos na Venezuela desde pelo menos abril de 2017*".

Em novembro de 2021, o Procurador Karim Khan anunciou a abertura formal de investigação. Em março de 2024, a Câmara de Apelações do TPI rejeitou recurso do regime de Maduro e confirmou a continuidade das investigações, constituindo duro golpe contra o regime e vitória para as vítimas.

A investigação permanece ativa, conforme confirmado pelo porta-voz do TPI, Francisco González Centeno, em novembro de 2025:

*"O trabalho do TPI relacionado com a Venezuela continua a avançar. A investigação sobre crimes contra a humanidade alegadamente cometidos na Venezuela desde 2014 não foi interrompida. O Ministério Público continua a recolher todas as provas disponíveis, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do Estatuto de Roma."*

## **II.2.2 – Tipificação dos Crimes**

O artigo 7º do Estatuto de Roma define crimes contra a humanidade como atos cometidos "no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque". Os seguintes atos documentados na Venezuela enquadram-se nesta tipificação:

- a) **Homicídio:** Execuções extrajudiciais documentadas pela Missão Internacional Independente de Apuração dos Fatos sobre a Venezuela das Nações Unidas;
- b) **Prisão ou privação grave da liberdade física:** Milhares de detenções arbitrárias de opositores, jornalistas e manifestantes;
- c) **Tortura:** Relatos sistemáticos de tortura em centros de detenção, documentados por organizações de direitos humanos;
- d) **Desaparecimento forçado:** Conforme relatório de 2025 da Anistia Internacional, as autoridades venezuelanas cometem desaparecimentos forçados como parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil;
- e) **Perseguição:** Perseguição sistemática de grupos políticos identificáveis (oposição democrática).

A Missão Internacional de Apuração dos Fatos da ONU, em relatório de setembro de 2020, citou "evidências de execuções ilegais, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias e tortura no país desde 2014", recomendando ação do TPI.

## **II.3 – DOS CRIMES DE NARCOTERRORISMO: O CARTEL DE LOS SOLES**

Além dos crimes contra a humanidade, Nicolás Maduro responde por gravíssimas acusações de narcoterrorismo perante a Justiça Federal dos Estados Unidos.

### **II.3.1 – Indiciamento Original (2020)**

Em 26 de março de 2020, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos revelou indiciamento criminal contra Nicolás Maduro Moros e mais 14 altos funcionários venezuelanos, apresentado pelo Ministério Público para o Distrito Sul de Nova York. As acusações incluem:

1. Conspiração de narcoterrorismo;
2. Conspiração para exportação de cocaína para os Estados Unidos;
3. Posse de metralhadoras e dispositivos destrutivos;
4. Conspiração para posse de armas.

Conforme o indiciamento, Maduro atuou desde pelo menos 1999 como líder do *Cártel de Los Soles* ("Cartel dos Sóis"), denominação que faz referência às insígnias de sol afixadas nos uniformes de oficiais militares venezuelanos de alta patente.

O Departamento de Justiça acusa Maduro de:

- Negociar carregamentos de múltiplas toneladas de cocaína produzida pelas FARC;
- Ordenar que o Cártel de Los Soles fornecesse armamento de grau militar às FARC;
- Coordenar relações exteriores com Honduras e outros países para facilitar tráfico de drogas em grande escala;
- Solicitar assistência de líderes das FARC para treinamento de milícia não autorizada funcionando como unidade das forças armadas do Cartel.

O Departamento de Estado dos EUA estimou que, por volta de 2004, 250 toneladas ou mais de cocaína eram traficadas anualmente através da Venezuela.

### ***II.3.2 – Indiciamento Aditivo (2026)***

Em 3 de janeiro de 2026, a Procuradora-Geral dos Estados Unidos Pam Bondi revelou novo indiciamento aditivo contra Maduro e sua esposa Cilia Flores, expandindo as acusações para incluir conexões com organizações criminosas adicionais:

- **Tren de Aragua:** Gang venezuelana designada como organização terrorista estrangeira, que expandiu suas atividades criminosas por todo o Hemisfério Ocidental, incluindo os Estados Unidos;
- **Cartel de Sinaloa:** Um dos mais poderosos cartéis de drogas mexicanos;
- **Los Zetas:** Organização criminosa mexicana;
- **ELN (Exército de Libertação Nacional):** Grupo guerrilheiro colombiano.

A Procuradora-Geral Bondi declarou que Maduro é "um dos mais notórios narcotraficantes do mundo" e "uma ameaça à segurança nacional".

### ***II.3.3 – Penalidades Aplicáveis***

Se condenado, Maduro poderá passar o resto de sua vida na prisão. As penas máximas previstas são:

- Conspiração de narcoterrorismo: prisão perpétua (mínimo de 20 anos);
- Conspiração para importação de cocaína: prisão perpétua (mínimo de 10 anos);
- Crimes relacionados a armas de fogo: mínimo de 30 anos de prisão.

## **II.4 – DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P)**

A doutrina da Responsabilidade de Proteger (*Responsibility to Protect* – R2P) constitui um dos mais significativos avanços do Direito Internacional contemporâneo na proteção dos direitos humanos.

### ***II.4.1 – Origem e Fundamento***

A R2P emergiu em 2001 do relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado (ICISS), como resposta às tragédias de Ruanda (1994) e Srebrenica (1995), onde a comunidade internacional falhou em proteger civis de genocídio e massacres.

Em 2005, na Cúpula Mundial da ONU, todos os Estados-membros endossaram a R2P através da Resolução 60/1 da Assembleia Geral, estabelecendo compromisso político global para prevenir:

- Genocídio;
- Crimes de guerra;
- Limpeza étnica;
- Crimes contra a humanidade.

### ***II.4.2 – Os Três Pilares da R2P***

**Primeiro Pilar – Responsabilidade do Estado:** Todo Estado tem a responsabilidade primária de proteger sua população contra crimes de atrocidades em massa e violações dos direitos humanos.

**Segundo Pilar – Responsabilidade de Assistir:** A comunidade internacional tem o dever de assistir Estados que falhem em exercer essa responsabilidade.

**Terceiro Pilar – Responsabilidade de Agir:** Quando meios pacíficos mostram-se inadequados e insuficientes, a comunidade internacional está habilitada a tomar medidas de segurança coletiva, **inclusive a força**, para proteger populações civis.

#### **II.4.3 – Aplicação ao Caso Venezuelano**

O caso venezuelano preenche integralmente os requisitos para aplicação do terceiro pilar da R2P:

- f) **Falha do Estado:** O regime de Maduro não apenas falhou em proteger sua população, mas tornou-se ele próprio o principal perpetrador de crimes contra a humanidade;
- g) **Esgotamento de meios pacíficos:** Sanções econômicas, pressão diplomática, mediação internacional e tentativas de diálogo foram sistematicamente frustradas pelo regime;
- h) **Paralisia institucional:** O Conselho de Segurança da ONU encontra-se bloqueado por vetos, impedindo ação coletiva autorizada;
- i) **Último recurso:** A intervenção militar tornou-se o único meio eficaz para cessar as atrocidades em curso.

### **II.5 – DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, constitui o documento fundacional do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

O Preâmbulo da DUDH estabelece princípios fundamentais diretamente aplicáveis ao caso venezuelano:

*"Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo";*

*"Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem";*

*"Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão";*

*"Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais."*

A expressão destacada – *"para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão"* – reconhece expressamente o direito de resistência contra governos tirânicos quando não há proteção adequada dos direitos humanos.

No caso venezuelano, não havendo instância recursal interna ou internacional eficaz capaz de restaurar os direitos do povo venezuelano, a ação para cessar a tirania encontra respaldo no próprio fundamento axiológico da DUDH.

## II.6 – DA CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA

A Carta Democrática Interamericana, aprovada em 11 de setembro de 2001 pela Assembleia Geral da OEA em Lima, Peru, estabelece o compromisso dos Estados americanos com a democracia representativa.

O artigo 1º declara que "*os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la*".

O artigo 19 estabelece que "*a ruptura da ordem democrática ou uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática num Estado Membro constitui, enquanto persista, um obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembleia Geral*".

O artigo 20 autoriza o Secretário-Geral ou qualquer Estado-membro a convocar o Conselho Permanente para avaliar situações de "alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática", independentemente do consentimento do Estado afetado.

O próprio Secretário-Geral da OEA, Luis Almagro, em relatório de 2016, já havia documentado extensivamente as violações da ordem democrática na Venezuela, incluindo:

- Destrução da independência judicial;
- Anulação dos poderes da Assembleia Nacional democraticamente eleita;
- Perseguição sistemática de opositores políticos;
- Controle estatal dos meios de comunicação.

A fraude eleitoral de 2024 e a subsequente usurpação do poder constituem flagrante violação da Carta Democrática Interamericana, configurando "*autogolpe*" – ato de ruptura do fio constitucional por meios ilegítimos executado por um líder que chegou ao poder por meios legítimos para nele permanecer.

## II.7 – DA SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE, NÃO COMO ESCUDO

A concepção tradicional de soberania absoluta como escudo impenetrável contra intervenção externa já não encontra respaldo no Direito Internacional contemporâneo.

Francis Deng e Roberta Cohen, ao desenvolverem o conceito de "soberania como responsabilidade", estabeleceram que a legitimidade da soberania estatal está condicionada ao cumprimento de obrigações fundamentais para com sua população.

**Questiona-se: é soberano um governo que usurpou o Poder, assassinando e subjugando pela fome seu próprio povo? A soberania é do ditador ou do povo?**

A resposta é inequívoca: a soberania pertence ao povo, não ao tirano. Um governo que comete crimes contra a humanidade contra sua própria população perde a legitimidade para invocar a soberania como defesa contra ação internacional.

Como afirmou o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando não há proteção dos direitos humanos "através de um regime de direito", o homem é compelido, "em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão".

## II.8 – DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTIÇA NO EXÍLIO

Em dezembro de 2025, o Supremo Tribunal de Justiça da Venezuela no Exílio condenou Nicolás Maduro Moros à pena de 18 anos e 3 meses de prisão por corrupção no âmbito da investigação relacionada à empresa brasileira Odebrecht.

A sentença determinou:

- Emissão de mandado de captura à INTERPOL;
- Inabilitação política durante o tempo de cumprimento da sentença;
- Declaração de vazio constitucional em virtude da condenação do Chefe de Estado;
- Destituição definitiva de Nicolás Maduro Moros do cargo de Presidente da Venezuela.

Esta sentença foi comunicada às principais organizações internacionais, incluindo ONU, OEA, OPEP, Mercosul, União Europeia, FMI, Banco Mundial e Assembleia Nacional da Venezuela.

## III – QUADRO SINÓPTICO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

| FUNDAMENTO                   | APLICAÇÃO AO CASO  |
|------------------------------|--|
| <b>DUDH - Art. 21(3)</b>     | Fraude eleitoral comprovada viola o fundamento democrático da autoridade pública |
| <b>Estatuto de Roma</b>      | Crimes contra a humanidade sob investigação ativa do TPI                         |
| <b>R2P (Res. 60/1 ONU)</b>   | Responsabilidade de proteger população de crimes de atrocidades em massa         |
| <b>Carta Democrática OEA</b> | Ruptura da ordem democrática e autogolpe documentados                            |
| <b>Lei Federal EUA</b>       | Indiciamento por narcoterrorismo e tráfico internacional de drogas               |
| <b>TSJ Venezuela Exílio</b>  | Condenação a 18 anos e destituição por corrupção (Odebrecht)                     |

## IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que a prisão e destituição de Nicolás Maduro Moros encontra sólido respaldo em múltiplos fundamentos jurídicos e legítimos:

- I. **Ilegitimidade do Governo:** Maduro perdeu qualquer pretensão de legitimidade ao fraudar as eleições de 2024 e usurpar o poder em flagrante violação da vontade popular expressa nas urnas, conforme comprovado pelo Centro Carter, OEA e comunidade internacional.
- II. **Crimes Contra a Humanidade:** O regime de Maduro é responsável por sistemáticas violações dos direitos humanos que configuram crimes contra a humanidade nos termos do Estatuto de Roma, sob investigação ativa pelo Tribunal Penal Internacional.

- III. **Narcoterrorismo:** Maduro liderou organização criminosa (Cártel de Los Soles) responsável pelo tráfico de centenas de toneladas de cocaína para os Estados Unidos, constituindo ameaça concreta à segurança nacional de outros países.
- IV. **Responsabilidade de Proteger:** A comunidade internacional tem o direito e o dever de proteger populações civis de crimes de atrocidades em massa quando o Estado falha ou é ele próprio o perpetrador.
- V. **Violão da Carta Democrática:** A ruptura da ordem democrática venezuelana constitui obstáculo insuperável à participação do regime nos organismos interamericanos.
- VI. **Soberania como Responsabilidade:** A soberania não pode servir de escudo para tiranos que cometem atrocidades contra seu próprio povo.

**A consequência jurídica necessária é o restabelecimento da ordem democrática na Venezuela, com:**

- Reconhecimento da vitória de Edmundo González Urrutia nas eleições de 2024;
- Realização de processo de transição democrática pacífica;
- Responsabilização criminal dos perpetradores de crimes contra a humanidade;
- Restauração das instituições democráticas e do Estado de Direito;
- Garantia dos direitos fundamentais do povo venezuelano.

Embora a forma da intervenção possa suscitar debates legítimos sobre os meios empregados, a finalidade – libertação do povo venezuelano da tirania e restabelecimento da democracia – encontra amparo nos mais elevados princípios do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

*A história julgará que, quando todas as instâncias falharam, quando o povo venezuelano não tinha mais a quem recorrer, foi feita justiça.*

**É o parecer.**

Rio Grande do Sul-Brasil, 04 de janeiro de 2026.

---

**MARIO LUIZ BERTANI**

Advogado – CRC/RS 35.445